

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de Direito,  
Dra. **ORNELA CASTANHO SIQUEIRA**, e lavro este termo.  
Apucarana, 25 de outubro de 2010.

  
Funcionário Juramentado



### Autos nº 296/1993 de falência

1. Nos termos do parecer ministerial de fls. 2578, 2584 e 2590, **HOMOLOGO** o quadro de credores apresentado pelo Síndico, às fls. 2574.

Proceda-se nos termos do artigo 96, §2º, do Decreto-lei nº 7661/45, ou seja, publique-se por meio de edital.

Intimem-se o Síndico, a empresa em falência e o Ministério Público.

Ainda, ACOLHO O relatório final do Sr. Síndico, pois de acordo com os documentos acostados aos autos.

Assim, o próximo passo é pagamento do passivo, a ser efetivado pelo Sr. Síndico, de acordo com o Título VIII (arts.114-133) da citada Lei, o que DETERMINO seja feito.

Para tanto, considerando que eventual recurso da homologação ao quadro geral de credores (art. 97, §1º) não tem efeito suspensivo, mas que, antes do início do pagamento do passivo, deve aguardar-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 178), após tal prazo, de preferência nas 48 horas seguintes, providencie o Sr. Síndico o aviso de que se iniciará tal pagamento (art. 114).

3. Ao Sr. Contador para conta, a fim de que, com o início do pagamento do passivo, sejam preferencialmente pagas as custas e, na sequência, a comissão do Sr. Síndico, que fixo no importe de 5%, nos termos do artigo 124, §1º, inciso III c/c 67 e, ainda, com o artigo 24 da atual Lei de Falências.

4. Quanto ao pagamento dos honorários do anterior contador da massa, do mesmo modo, devem ser pagos em conjunto com a comissão do Sr. Síndico, conforme pedido de fls. 2250 e documentos que a acompanham, diante da concordância do Síndico e do Ministério Público, do mesmo modo quanto aos honorários da ACP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.



5. Quanto ao inquérito policial/judicial, se existirem autos, devem ser apensados, nos termos do artigo 109 da citada Lei e, como não houve oferecimento de denúncia, mesmo porque, houve o pagamento do valor que apuraria ter sido apropriado indebitamente, perdeu o objeto, devendo ser arquivado, por falta de justa causa.

Apucarana, 26 de outubro de 2010.

  
ORNELA CASTANHO SIQUEIRA  
Juíza de Direito


**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos com

*feição su pra*

do que dou fé.

Em, *27* de *10* de 20 *10*

  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVÃO / FUNCIONÁRIO JURAMENTADO

<b>CERTIDÃO</b>	
Certifico que nesta data, <i>Expedi</i>	
<i>edital em cumprimento</i>	
<i>do item 01 do despacho</i>	
<i>retro.</i>	
Em <i>28</i>	de <i>10</i> de 20 <i>10</i>
_____ FUNCIONÁRIO JURAMENTADO	



*Ciente*  
*Celso Paulista*  
*Sinico*  
*Anua 28/10/10*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL**  
**COMARCA DE APUCARANA – PARANÁ**  
Bel. Jair Pereira Rocha – Escrivão  
Tatiane Pereira Rocha – Func. Juramentada

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CREDORES.**

A Dra. ORNELA CASTANHO SIQUEIRA, Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todo quanto presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, nos autos nº 296/1993 de ação de FALÊNCIA em que é (são) requerente(s) RANK PNEUS LTDA e requerido JUÍZO DESTA, ficam todos os interessados devidamente INTIMADOS acerca da homologação do quadro geral de credores, constante nos autos às fls.2574/2577, conforme despacho de fl.2597, a seguir transcrito: “. Nos termos do parecer ministerial de fls. 2578, 2584 e 2590, HOMOLOGO o quadro de credores apresentado pelo Síndico, às fls. 2574. Proceda-se nos termos do artigo 96, §2º, do Decreto-lei nº 7661/45, ou seja, publique-se por meio de edital. Intimem-se o Síndico, a empresa em falência e o Ministério Público. Ainda, ACOLHO O relatório final do Sr. Síndico, pois de acordo com os documentos acostados aos autos. Assim, o próximo passo é pagamento do passivo, a ser efetivado pelo Sr. Síndico, de acordo com o Título VIII (arts.114-133) da citada Lei, o que DETERMINO seja feito. Para tanto, considerando que eventual recurso da homologação ao quadro geral de credores (art. 97, §1º) não tem efeito suspensivo, mas que, antes do início do pagamento do passivo, deve aguardar-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias (art. 178), após tal prazo, de preferência nas 48 horas seguintes, providencie o Sr. Síndico o aviso de que se iniciará tal pagamento (art. 114). 3. Ao Sr. Contador para conta, a fim de que, com o início do pagamento do passivo, sejam preferencialmente pagas as custas e, na sequência, a comissão do Sr. Síndico, que fixo no importe de 5%, nos termos do artigo 124, §1º, inciso III c/c 67 e, ainda, com o artigo 24 da atual Lei de Falências. 4. Quanto ao pagamento dos honorários do anterior contador da massa, do mesmo modo, devem ser pagos em conjunto com a comissão do Sr. Síndico, conforme pedido de fls. 2250 e documentos que a acompanham, diante da concordância do Síndico e do Ministério Público, do mesmo modo quanto aos honorários da ACP Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.. Apucarana, 26 de outubro de 2010. Ornela Castanho Siqueira – Juíza de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos 28 de outubro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ Bel. JAIR PEREIRA ROCHA, Escrivão que digitei e subscrevi.

ORNELA CASTANHO SIQUEIRA  
Juíza de Direito



2ª VARA  
FLS 2899

**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data intimei  
e illustre representante do MP  
do despacho lido.

Em 29 de agosto de 2010

FUNÇÃO DO INTERVENIENTE

*Sérgio Acacio Salomão*  
SÉRGIO ACACIO SALOMÃO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

